

LEI N° 1016
De: 31.10.2001

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Tributos - REFIT e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Marmeleiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE TRIBUTOS - REFIT, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - O parcelamento deverá ser solicitado pelo devedor, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento Municipal de Finanças do Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 3º - As parcelas não poderão ser inferiores ao valor de 02 (duas) URs para pessoas físicas e de 05 (cinco) URs para pessoas jurídicas, vencendo a primeira no ato do deferimento do pedido e as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

§ 4º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, tornará sem efeito o parcelamento, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas vincendas, sendo o saldo do débito tributário imediatamente inscrito em dívida ativa, se ainda não foi, e a conseqüente cobrança judicial.

§ 5º - O parcelamento objeto do " caput" deste artigo poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, devendo ser requerido pelo proprietário do imóvel ou empresa ou mediante procuração, observado o prazo estabelecido.

Art 3º - No caso de Contribuição de Melhoria, lançada até a publicação desta lei, vencida e a vencer, poderá igualmente ser parcelada em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante solicitação de parcelamento através de requerimento protocolado na Divisão de Cadastro e Tributação, no prazo previsto no § 20 do art. 20 desta lei.

Parágrafo Único - (VETADO)

Art 4º - Para obter os benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá observar as seguintes condições:

I - Solicitar o parcelamento, através de requerimento protocolado na Divisão de Cadastro e Tributação, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

II - Estar em dia com os tributos municipais relativos ao exercício no qual ocorrer o requerimento;

III - Firmar termo de compromisso, que será anexado ao requerimento, declarando conhecer a legislação que estabeleceu os critérios do parcelamento objeto desta lei;

IV - Fazer termo de confissão de dívida.

Art 5º - Após efetuado e deferido o parcelamento pelo Departamento Municipal de Finanças, poderá ser expedida certidão negativa de débitos ao interessado, fazendo constar na mesma que

existe parcelamento de valores constantes de dívida ativa de tributos e que o interessado está em dia com o pagamento do mesmo, atendendo contido no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - Se a certidão negativa objeto do "caput" deste artigo destinar-se para transferência imobiliária de imóvel sobre o qual incidem tributos parcelado, o adquirente deverá assinar termo declarando que conhece a existência do parcelamento e sub-roga-se nessas obrigações.

Art 6º - Os débitos a parcelar serão corrigidos até a data do deferimento do parcelamento, com base nas disposições do Código Tributário Municipal.

Art 7º - Os contribuintes que tenham débitos tributários já parcelados pela Lei Municipal N° 998, não serão beneficiados por esta lei.

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e um.



Juvenal Ghettino
Prefeito Municipal